



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE CRISTAIS – MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00016/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 00011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00044/2026**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS/MG.

A empresa **MCM LOCACOES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº17.533.095/0001-01, localizada na Rua Conego Rocha Franco, nº 266, compl. 500, Gutierrez, Belo Horizonte/MG – CEP: 30.441-045, e-mail: administrativo@grupocmdsaude.com.br, telefone para contato: (31) 3046-8102, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O referido instrumento convocatório determinou o seguinte prazo para apresentar de possíveis impugnações:

ÓRGÃO INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE CRISTAIS
DATA E HORA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS:	09h00min do dia 25/03/2026 (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão, no dia 24/03/2026 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 30/03/2026. Portanto, a



presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão eletrônico nº **00011/2026** a ser realizado pelo **MUNICÍPIO DE CRISTAIS**, com data prevista para a realização no dia 30/03/2026. O referido certame tem por objeto “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE CRISTAIS/MG**”.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Outro agravante é que após uma análise técnica rigorosa e exaustiva do mercado automotivo brasileiro atual, a empresa impugnante constatou um fato alarmante que inviabiliza completamente a licitação nos termos em que foi publicada: não existe nenhum veículo comercializado no Brasil que atenda, de forma simultânea e cumulativa, a todos os requisitos exigidos para o Item do edital.**

Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 14.133, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIA DE OBJETO INEXISTENTE NO MERCADO

O Município de Cristais, publicou o Edital de Pregão Eletrônico número 16/2026, cujo objetivo é a locação de veículos. O Termo de Referência anexo ao edital dividiu a contratação em 4 itens distintos, com especificações técnicas rigorosas e específicas para os veículos que deverão ser fornecidos pela empresa vencedora.

Para o **Item 1** do Termo de Referência, o subitem 1.1 exige de forma expressa que o veículo possua Capacidade: 21 (vinte e um) lugares, incluindo o condutor, Câmbio: automático, Combustível: diesel e Motorização: mínima de 2.0.

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Ocorre que, após uma análise técnica rigorosa e exaustiva do mercado automotivo brasileiro atual, a empresa impugnante constatou um fato alarmante que inviabiliza completamente a licitação nos termos em que foi publicada: **não existe nenhum veículo comercializado no Brasil que atenda, de forma simultânea e cumulativa, a todos os requisitos exigidos para o Item 1 do edital.**

Para o Item 1, a exigência cumulativa de Câmbio: 21 (vinte e um) lugares, automático, Combustível: diesel e Motorização: mínima de 2.0, exclui todas as opções viáveis de vans no mercado nacional. Uma verificação atenta dos modelos disponíveis comprova esta afirmação técnica.

O modelo Renault Master não atende em nada as exigências. O modelo Mercedes Sprinter é eliminado da disputa porque atende 20+1 lugares, mas não atende Câmbio automático. O modelo Ford Transit não cumpre os requisitos porque ela até atende a exigências de Câmbio automático, mas não atende 20+1 passageiros.

A conclusão é cristalina e baseada em dados técnicos de domínio público das montadoras: a Administração Pública formulou uma exigência que impede a participação de toda e qualquer empresa, pois o bem material exigido não é produzido nem vendido no país. Manter a exigência técnicas do item 1 da forma que se encontra, significa exigir o impossível, o que torna a cláusula nula de pleno direito e demanda a correção imediata por parte deste órgão.

Diante da impossibilidade material de fornecer um produto que cumpra integralmente as especificações técnicas delineadas pela Administração, torna-se imperiosa a revisão do edital, sob pena de a licitação restar deserta ou de haver um direcionamento involuntário que, na prática, não poderá ser cumprido por nenhum fabricante nacional ou importador estabelecido no país.

A Lei Federal número 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece em seu artigo 9º, inciso I, que é terminantemente proibido aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O processo



de compras públicas deve refletir a realidade do mercado e permitir que o maior número possível de empresas apresente propostas, garantindo assim a economia aos cofres públicos.

A redação atual do Termo de Referência configura uma grave ofensa ao princípio da competitividade, pois as combinações de características técnicas exigidas criaram um "veículo imaginário", que não integra o portfólio de nenhuma montadora no Brasil. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento que deve orientar e basear as escolhas da Administração, falhou ao não verificar a disponibilidade real dos veículos descritos antes de aprovar as especificações.

II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL EM RELAÇÃO A DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.8.4 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação da documentação para qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, a exigência disposta **não é suficiente para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame**. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços de locação de veículo, verificamos que não é exigido dos licitantes prova de registro da empresa na ANTT, bem como Certificação ISO 9001.

DA OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE

A Lei de Licitações tem como finalidade estabelecer normas para que os processos licitatórios sejam conduzidos de forma legal e transparente, além de verificar se o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sendo declarado vencedor do certame, cumprir satisfatoriamente o objeto contratado.

Ocorre que, após análise do presente edital, verifica-se que este instrumento convocatório deixou de exigir, entre os documentos de qualificação técnica, a apresentação da certificação internacional de gestão da qualidade ISO 9001:2015, o que pode comprometer a padronização, a confiabilidade e a segurança na execução dos serviços contratados.

No caso em tela, a certificação ISO 9001 constitui norma internacionalmente reconhecida, que estabelecem critérios para um sistema de gestão da qualidade,



evidenciando que a empresa detém procedimentos estruturados e auditáveis voltados à eficiência, conformidade e melhoria contínua, com especial destaque para o controle de não conformidades e riscos operacionais. A certificação **ISO 9001:2015** estabelece critérios para um sistema de gestão da qualidade, garantindo eficiência, conformidade e melhoria contínua, com foco em processos, controle de não conformidades e satisfação do cliente.

Ela está diretamente relacionada à execução do objeto contratual, pois a locação de veículos não se resume ao fornecimento de veículos, mas envolve gestão integrada de riscos, segurança de passageiros e trabalhadores, rastreabilidade de processos e atendimento humanizado, o que exige rigorosos controles de qualidade e segurança.

Conforme dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os editais de licitação devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, com exigências que sejam pertinentes e proporcionais ao objeto licitado. A exigência do certificado ISO 9001, nesse contexto, não configura restrição indevida, mas sim garantia da qualidade e segurança na prestação de serviço essencial à população.

Além disso, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência e doutrina dominante, autoriza a exigência de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial. Posto isto, é razoável, proporcional e necessário que se exija comprovação de um sistema de gestão de qualidade certificado, como forma de demonstrar capacidade técnica organizacional da empresa.

Em uma simples pesquisa, é possível ver que a jurisprudência pátria reconhece a legalidade da exigência de certificações específicas quando pertinente ao objeto, como no seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES DE QUALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A exigência dos certificados de qualidade é corolário do poder da Administração de verificar a aptidão da licitante em relação ao objeto do certame. Assim, a Administração apenas está verificando a qualificação técnica da impetrante. Nos estritos termos do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, a qualificação técnica pressupõe a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, o que pode perfeitamente ser verificado por meio de "certificados". 2. Hipótese em que os documentos solicitados no Pregão preenchem todas as exigências feitas pela Lei n. 8.666/1993 quanto à qualificação técnica e não prejudicam a competitividade. 3. O concorrente não pode descumprir determinada regra de qualificação prevista no edital sob o argumento de poder provar a qualificação por meios diferentes do exigido no



instrumento licitatório. 4. Ademais, o Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório. 5. Sentença mantida. 6. Apelação desprovida.

Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Data de Julgamento: 26/11/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJ DATA-04/12/20218)"

Dito isso, a exigência da certificação ISO 9001 revela-se legítima quando relacionada à complexidade e à necessidade de padronização da execução dos serviços licitados, motivo pelo qual necessário se faz sua inclusão no presente edital.

Diante do exposto, requer a imediata retificação do edital, com a inclusão, entre os documentos de qualificação técnica, da exigência de apresentação da certificação ISO 9001 para os participantes, a fim de que se assegure a contratação de empresas com sistema de gestão da qualidade devidamente reconhecido, em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e interesse público, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

DA OMISSÃO DE COMPROVAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AOS ORGÃO FISCALIZADORES

O edital em questão prevê a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de locação de veículos de vários tipos. Considerando que tais atividades configuram transporte rodoviário de passageiros em território nacional, a empresa contratada deve obrigatoriamente possuir o Registro junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), conforme a Resolução ANTT nº 4.777/2015, bem como a Lei nº 10.233/2001, que disciplina o transporte rodoviário de passageiros e regula a segurança e a qualidade da prestação desses serviços, vejamos:

Lei nº 10.233/2001

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.



Este dispositivo dispõe que as empresas que realizam transporte remunerado de passageiros devem estar devidamente registradas, garantindo que atendam aos requisitos técnicos e operacionais para assegurar a segurança dos usuários, logo precisa de registro/autorização da ANTT. A ausência desta exigência no edital pode comprometer a qualidade do serviço prestado e a segurança dos passageiros transportados.

Assim, a exigência de registro na ANTT não apenas atende à legislação vigente, como também evita a contratação de empresas inaptas, garantindo que apenas aquelas com capacidade técnica comprovada e autorização legal possam executar o serviço. A não exigência do registro pode acarretar problemas operacionais, insegurança para os passageiros e até mesmo a inviabilização do contrato por descumprimento de normas regulatórias.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento para que passe a constar no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de **Certificado de**



Qualidade ISO 9001 em nome da empresa licitante, bem como sua inscrição na **ANTT**, conforme preconiza a legislação vigente.

Requer, o acolhimento integral desta impugnação para que seja determinado ao setor requisitante e à equipe técnica a correção do Termo de Referência e do Edital, adotando-se as seguintes providências: A revisão e posterior modificação das exigências técnicas do **Item 1**, readequando de modo a viabilizar a participação dos veículos reais existentes no mercado brasileiro.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme a legislação.

Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 24/03/2026.



MCM LOCACOES LTDA
17.533.095/0001-01
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
REPRESENTANTE LEGAL
RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-
31



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/297.637-1	MGP2500406361	07/05/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

MCM LOCAÇÕES LTDA

CNPJ 17.533.095/0001-01

NIRE 316.002.777.6-9

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido em 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Conego Rocha Franco, número 266, Apto. 500, bairro Gutierrez, CEP 30.441-045, no município de Belo Horizonte/MG e;

MATEUS DE CASTRO MARCHINI, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido em 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG e;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada "**MCM LOCAÇÕES LTDA**" e nome fantasia "**GRUPO CMD SAÚDE**" com sede à Rua Conego Rocha Franco, número 266, Apto. 500, bairro Gutierrez, CEP 30.441-045, no município de Belo Horizonte/MG, constituída em 14/01/2013, transformada e registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 316.002.777.6-9 em 06/01/2016, inscrita no CNPJ 17.533.095/0001-01.

RESOLVEM alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

I – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Neste ato é alterado o objeto social, passando ter as atividades de: prestação de serviço em alugueis de ambulâncias e de UTI'S móveis, clínica de medicina do trabalho, transporte e remoção de pacientes e consultoria médica em medicina do trabalho, prestação de serviços médicos através de contratos e convencidos terceiros, plantão médico, serviços de atendimento médico e domiciliar, locação de veículos, inclui das atividades: fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço.

II – DISPOSIÇÕES FINAIS

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL - Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento, e os sócios deliberam, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade empresária limitada, com razão social “MCM LOCAÇÕES LTDA” e nome fantasia “GRUPO CMD SAÚDE” inscrita no CNPJ 17.533.095/0001-01.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada à Rua Conego Rocha Franco, número 266, Apto. 500, bairro Gutierrez, CEP 30.441-045, no município de Belo Horizonte/MG.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 14/01/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: prestação de serviço em alugueis de ambulâncias e de UTI'S móveis, clínica de medicina do trabalho, transporte e remoção de pacientes e consultoria médica em medicina do trabalho, prestação de serviços médicos através de contratos e convencidos terceiros, plantão médico, serviços de atendimento médico e domiciliar, locação de veículos, fornecimento de mão de obra em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores avulsos ou temporários contratados pelo prestador de serviço.

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 78.800,00 (setenta oito mil e oitocentos reais), dividido em 78.800 (setenta oito mil e oitocentas) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	39.400	R\$ 39.400,00
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	39.400	R\$ 39.400,00
TOTAL	78.800	R\$ 78.800,00

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos



5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.

CLÁUSULA NONA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – HABILITAÇÃO LEGAL

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

E por estarem justos e contratados, as partes assinam o presente contrato, de igual teor e forma, para que surta seus devidos efeitos legais de este instrumento ir para o registro e arquivamento na JUCEMG e depois de autenticadas servir ao arquivo da sociedade.

Belo Horizonte/MG, 05 de maio de 2025.

GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Sócio Administrador
Assinado Digitalmente

MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Sócio Administrador
Assinado Digitalmente



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/297.637-1	MGP2500406361	07/05/2025

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MCM LOCACOES LTDA, de NIRE 3160027776-9 e protocolado sob o número 25/297.637-1 em 07/05/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 12731131, em 16/05/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Roberto Sylvio Nadalin Junior.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA

Belo Horizonte, sexta-feira, 16 de maio de 2025



Documento assinado eletronicamente por Roberto Sylvio Nadalin Junior, Servidor(a) Público(a), em 16/05/2025, às 11:02 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 25/297.637-1.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

o ato foi deferido pelo decisor singular/turma e cancelado mediante certificado digital pelo(a) Secretário(a)-Geral:

Identificação do(s) Assinante(s)

Nome

MARINELY DE PAULA BOMFIM



Belo Horizonte. sexta-feira, 16 de maio de 2025



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 12731131 em 16/05/2025 da Empresa MCM LOCACOES LTDA, Nire 31600277769 e protocolo 252976371 - 07/05/2025. Efeitos do registro: 05/05/2025. Autenticação: F55363F4BDD0FF5452BE1C2DB0D2715C0F19CF8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 25/297.637-1 e o código de segurança J3ug Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/05/2025 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 10/10

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2º 1º NOME E SOBRENOME GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA		1ª HABILITAÇÃO 08/10/2009	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 11/11/1984, FERROS, MG		
	4a DATA EMISSÃO 10/01/2025	4b VALIDADE 10/01/2035	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 085220143 MT MG		
	4d CPE 068.353.546-31	5 Nº REGISTRO 04777552873	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)		
	FILIAÇÃO ANTONIO CELSO PESSOA G MOREIRA		
MARIA SOCORRO FARIA MOREIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		10/01/2035	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

13868836S86

MG677272251

MINAS GERAIS

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filialción - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA047775528<731<<<<<<<<<<
8411110M3501106BRA<<<<<<<<<<8
GILBERTO<<FARIA<PESSOA<MOREIRA

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2380124149	2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DE CASTRO MARCHINI		1ª HABILITAÇÃO 14/06/2005
	3 DATA, LOCAL E UF DE EMISSÃO 02/02/1987, BELO HORIZONTE, MG		
	4a DATA EMISSÃO 08/06/2022	4b VALIDADE 08/06/2032	ACC  D
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF MGIO643401 SSP MG		
	4d CPE 070.396.276-04	5 Nº REGISTRO 03612668525	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO IVAN MARCHINI		
MARIA REGINA M DE C MARCHINI			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		08/06/2032	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL

BELO HORIZONTE, MG

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44248554015

MG618105620

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA036126685<254<<<<<<<<<
8702023M3206087BRA<<<<<<<<<8
MATEUS<<DE<CASTRO<MARCHINI<<<<